


INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação de Pagamento e Gestão de Benefícios
Unidade de Consolidação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 221/2024

Processo nº 33014.238400/2024-82

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E A ENTIDADE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES - CONTAG, VISANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DE DESCONTO DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEUS FILIADOS, DESDE QUE AUTORIZADO PELO TITULAR.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "b" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.354, de 1 de janeiro de 2023, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, instituído com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.629, de 12 de abril de 1990, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "D", Brasília/DF, CEP 70070-940, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu **Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 229.483.118-02, no ato das atribuições que lhe confiere o art. 20 do Anexo I do Decreto nº 11.354, de 1 de janeiro de 2023, e, de outro a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES - **CONTAG**, CNPJ nº 20.683.202/0001-34, entidade designada **ACORDANTE**, com sede no Setor de Marquês Natchê N° 6049/9, SH QUADRA 1 CONJ 2 D 62 - NÚCLEO BANDEIRANTE - BRASÍLIA / DF - CEP 71.720-202, neste ato representado por seu **Presidente, Senhor ARISTIDES VERAS DOS SANTOS**, CPF nº 448.402.104-25, em conformidade com o Artigo 31 do Estatuto Social registrado em 28 de março de 2021, no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Brasília - DF, celebram o presente **Acordo de Cooperação Técnica - ACT** para desconto das mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários de seus associados, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Decreto nº 3.608, de 5 de maio de 1999, Lei nº 13.013, de 31 de julho de 2016, regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, Instrução Normativa PRPS/INSS nº 103, de 14 de março de 2022 e demais preceitos da ordem pública, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O presente ACORDO tem por objeto o desconto de mensalidade associativa nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão dos associados da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES - CONTAG no valor correspondente à 2% (dois por cento) do benefício do associado, limitado a 1% (um por cento) do valor máximo estabelecido para o cálculo do benefício e contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em favor da CONTAG.

(...)

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ARISTIDES VERAS DOS SANTOS
Presidente da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES - CONTAG

 Documento assinado eletronicamente por **Arístides Veras dos Santos, Usuário Externo**, em 27/08/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.548, de 13 de novembro de 2020.

 Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 27/08/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 8.548, de 13 de novembro de 2020.

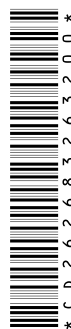
 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://brasil.gov.br/verificadordocuments>, entrando com o código de verificação: **00000000000000000000000000000000** e o código CUC: **00000000000000000000000000000000**.

87. Em que pese as Declarações do presidente da CONTAG - tanto em 2019, quanto em 2024 - elas não são verdadeiras em seu conteúdo, uma vez que ARISTIDES VERAS DOS SANTOS é irmão - ou seja, colateral de 2º grau - de JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS, Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco, com mandato de 2019 a 2022 e de 2023 a 2027 [3].

88. Por fim, registre-se que o corolário da previsão legal do art. 27 do Decreto nº 8.726/2016 é o princípio da impessoalidade e a prevenção de conflito de interesses na celebração de parcerias com a administração pública. A exigência de declaração quanto à ausência de membros de Poder, autoridades públicas ou seus parentes no quadro dirigente da organização da sociedade civil visa assegurar que os recursos públicos não sejam direcionados com base em vínculos pessoais ou políticos, garantindo maior transparência, isonomia e integridade nas relações entre o Estado e o terceiro setor.

4) Tentativa de descontos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários sem comprovação de autorização dos seus titulares.

89. No âmbito do processo SEI-INSS 35000.000600/2014-66, extratos emitidos pela DATAPREV apontam que na competência 02/2021 a CONTAG contava com 1.465.300 descontos em benefícios previdenciários, o que correspondia a R\$ 32.083.065.11 em recebimento líquido (excluídos custos operacionais). Nas competências seguintes, esse número teve uma variação para menos:



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MPS/DATAPREV	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	DATA : 13/02/2021
P/SUB/GER/02	SISTEMA UNICO DE BENEFICIOS	HORA : 01.57
LSUBGER03	TOTALIZACAO DE DESCONTOS EM CONSIGNACAO	PAG. : 1
COMPETENCIA 02/2021		
ENTIDADE : CONTAG - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA		
-ESP--	-----D E S C R I C A O-----	--QUANT.-- --V A L O R--
01	PENSAO P/MORTE (TRAB.RURAL)	57.055 1.254.873,14
02	PENSAO P/MORTE-AC.TRAB (TR)	103 2.266,00
03	PENSAO P/MORTE (EMPR.RURAL)	98 2.152,48
04	APOS.INVALIDEZ (TRAB.RURAL)	14.684 323.034,80
05	APOS.INVALIDEZ-AC.TRAB (TR)	226 4.972,00
06	APOS.INVALIDEZ (EMPR-RURAL)	5 110,00
07	APOS.P/IDADE (TRAB.RURAL)	16.266 357.852,00
08	APOS.P/IDADE (EMPR.RURAL)	25 550,00
21	PENSAO POR MORTE	106.081 2.322.516,73
31	AUXILIO-DOENCA	4 88,00
32	APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ	20.606 453.741,38
41	APOSENTADORIA P/ IDADE	1.249.557 27.494.243,02
42	APOSENTADORIA P/ T.CONTRIB	259 5.914,58
46	APOSENTADORIA ESPECIAL	1 26,08
51	APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ	3 66,00
92	APOS.INVALIDEZ (ACID.TRAB)	302 6.653,42
93	PENSAO P/MORTE (ACID.TRAB)	25 535,48
TOTAL NO BRASIL		1.465.300 32.229.595,11
CUSTOS OPERACIONAIS		146.530,00
VALOR LIQUIDO		32.083.065,11



possível descumprimento de obrigações legais e contratuais por parte da pessoa jurídica. Além disso, a ausência de evidências que comprovem capacidade operacional compatível com o volume de filiações processadas em curtos intervalos de tempo aponta para uma atuação temerária, que pode configurar responsabilidade administrativa da entidade por eventual uso indevido do sistema de consignações.

Assim, os elementos apurados não apenas evidenciam falhas de controle por parte do INSS, mas também indicam a necessidade de apuração específica da responsabilidade da **CONTAG** enquanto pessoa jurídica beneficiária dos descontos, nos termos da legislação aplicável.

Declaração falsa sobre não parentesco com membro de Poder

Há evidências de declaração falsa sobre não parentesco com membro de Poder por parte do Presidente da CONTAG tanto em 2019 quanto em 2024, indo de encontro ao estabelecido no art. 39, inciso III, da Lei 13.019/2014 e art. 27 do Decreto 8.726/2016, que vedam a participação de organizações da sociedade civil em parcerias com o Poder Público cujos dirigentes tenham parentesco até o segundo grau com algumas autoridades, dentre elas “*membro de Poder*”.

Isso porque ARISTIDES VERAS DOS SANTOS é irmão, ou seja, colateral de 2º grau, de JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS (PE-PE) que, por sua vez, é Deputado Federal pelo Estado de Pernambuco. Ele foi eleito para os mandatos de 2019-2022 e de 2023-2027.

O objetivo dessas normas é assegurar o princípio da impessoalidade e consequente prevenção de conflito de interesses na celebração de parcerias com o Poder Público. Conforme as evidências acostadas na Nota Técnica da CGU acerca das declarações prestadas, no pedido de renovação de 2019, foram acostadas nos autos do INSS duas declarações.

Na primeira delas houve omissão específica ao inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014, justamente o que trata dessa vedação, o que pode indicar conduta dolosa nessa omissão. Já a segunda declaração faz menção ao art. 27, inciso I, do Decreto 8.726/2016 que, por sua vez, reproduz o art. 39, III, da Lei 13.019/2014. Apesar disso, o INSS não realizou essa verificação e renovou o ACT em 15/08/2019.



Novamente, no pedido de renovação de ACT em 2024, há prestação de nova declaração assinada por ARISTIDES em 10/05/2024, declarando que não incide nos impedimentos previstos no art. 39 da Lei 13.019/2014 e art. 27 do Decreto 8.726/2016. Considerando essas evidências, **configura-se a prestação de declaração falsa, em três ocasiões distintas, por parte da CONTAG e em documento assinado por seu Presidente.**

Desbloqueio em lote, por solicitação da CONTAG, de 30.211 benefícios em 2022 e 34.487 em 2023

A CONTAG também efetuou a solicitação de descontos em massa sem comprovação de autorização do beneficiário e em desrespeito ao Decreto 10.420/2020, que previa que os benefícios previdenciários permanecem bloqueados até que o próprio beneficiário manifeste expressamente sua vontade de autorizá-lo. Assim, **à revelia dos normativos vigentes, o INSS realizou o desbloqueio em lote, por solicitação da CONTAG, de 30.211 benefícios em 2022 e 34.487 em 2023 para inclusão de descontos sem a existência de autorização prévia, pessoal e específica dos titulares.**

Essa ilegalidade foi tratada em tópico específico no capítulo que trata das irregularidades detectadas no âmbito dos descontos associativos deste Relatório. A seguir, é reproduzido os principais achados desta seção.

A CGU e a Auditoria-Geral do INSS identificaram, em duas ocasiões, a realização, pela Dataprev, a partir de solicitação do INSS, de desbloqueio em lote de 30.211 benefícios em 2022 e 34.487 em 2023 para possibilitar a inclusão de descontos associativos. Ambos os pedidos partiram da CONTAG e ocorreram sem a existência de autorização prévia, pessoal e específica dos titulares e, portanto, em flagrante desrespeito aos próprios normativos do INSS. Não há amparo legal e previsão normativa para realização de desbloqueio sem a anuência do titular, muito menos em lote, ou seja, realizada sistematicamente para muitos benefícios.

A partir da publicação do Decreto nº 10.410, em 30/06/2020, os benefícios previdenciários permanecem bloqueados após sua concessão, ou seja, após o seu “nascimento”, para descontos associativos. Nesse caso, o desbloqueio exige



5. **Participação em Fraude eletrônica (§2º-A do art. 171 do CP):** por suas condutas viabilizou a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo de aposentados e pensionistas, mediante o emprego de meios fraudulentos que permitiram descontos indevidos em benefícios administrados pelo INSS.

6. **Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal):** Pela prestação de informações falsas sobre a natureza da associação e simulação de capacidade operacional.

Com isso, indicia-se **Antônio Lúcio Caetano Margarido** por ter atuado como o arquiteto operacional da UNASPUB, transformando a associação em um duto para desviar mais de R\$ 22 milhões para suas contas pessoais. O uso de sua expertise no setor de seguros para forjar legitimidade, somado ao compartilhamento de endereços com outras entidades suspeitas (como a CABPREV) e o desvio de recursos em nome de falecidos, comprova que ele foi um dos principais mentores e beneficiários do esquema bilionário de exploração de idosos investigado por esta CPML.

10.2.29. **Aristides Veras dos Santos**

O indiciamento de **Aristides Veras dos Santos** fundamenta-se por sua gestão à frente da CONTAG, entidade que figura como a principal beneficiária do esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários, tendo arrecadado **R\$ 3.877.469.474,86** no período de 2015 a 202, equivalente a 36% de todos os descontos associativos do período. A investigação apontou que essa confederação utilizou sua estrutura para operacionalizar o esquema de descontos associativos não autorizados em escala industrial. Abaixo, detalham-se suas condutas identificadas no esquema criminoso:

- Na qualidade de Presidente da CONTAG, Aristides Veras prestou declarações falsas ao INSS em três ocasiões distintas (2019 e 2024), afirmando não possuir parentesco com membros de Poder. A investigação verificou que ele é irmão do Deputado Federal Carlos Veras (PT-PE), o que configura vedação legal para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica (ACT), conforme o Art. 39 da Lei nº 13.019/2014.



- O investigado articulou o desbloqueio irregular de benefícios sob a alegação falsa de que havia um represamento massivo de pedidos de filiados no sistema "Meu INSS". Enquanto a CONTAG alegava que mais de 30 mil pessoas aguardavam o processamento, a auditoria do INSS detectou que apenas 213 requerimentos estavam efetivamente na fila, provando que a justificativa utilizada para contornar travas de segurança era fictícia.
- Aristides solicitou e obteve o desbloqueio excepcional de 30.211 benefícios em 2022 e 34.487 em 2023 para a inclusão de descontos sem a autorização prévia, pessoal e específica dos titulares. Este ato permitiu um aumento médio de arrecadação de R\$ 978 mil por mês para a entidade, totalizando um impacto estimado de R\$ 15,6 milhões em apenas 16 meses.
- Relatórios de apuração indicam que sindicatos filiados à CONTAG condicionavam a entrega de declarações de atividade rural (necessárias para a aposentadoria) à autorização de descontos associativos, muitas vezes realizada à revelia do beneficiário ou mediante indução ao erro. Auditorias da CGU revelaram que 97,6% dos beneficiários entrevistados não reconheciam ter autorizado os descontos em favor da confederação, sendo que 83,3% dos filiados a entidades ligadas à CONTAG especificamente não reconheceram tais descontos.
- Sob sua gestão, a CONTAG realizou inserções indevidas nos sistemas Dataprev, incluindo 22 tentativas de descontos em benefícios de pessoas já falecidas e tentativas de inclusão em 88.268 benefícios sem o preenchimento de campos obrigatórios ou apresentação de termos de autorização. Registram-se ainda 92.294 tentativas rejeitadas por ausência de campos obrigatórios e 538.306 tentativas em benefícios bloqueados, a segunda maior incidência desse tipo entre todas as 47 entidades investigadas.
- Mesmo após alertas formais da CGU e da auditoria interna do INSS sobre as ilegalidades e o alto índice de contestações, o investigado logrou renovar o ACT em 27/08/2024, contando com o aval de dirigentes da autarquia que ignoraram os pareceres técnicos contrários.



- A investigação identificou na movimentação financeira da CONTAG padrões típicos de dissimulação de recursos ilícitos. As investigações desta CPMI verificaram que parcela relevante dos repasses efetuados pela CONTAG concentrou-se em federações e que a dispersão de recursos para pessoas físicas e empresas com capacidade operacional limitada, inclusive, algumas delas com histórico de inaptidão, baixa capacidade econômica ou vínculos pessoais e políticos, impõe necessidade de ampliação da investigação sobre a real natureza das operações, muitas, como já demonstrado, com evidentes indícios de lavagem de dinheiro. As investigações também identificaram fluxos financeiros considerados atípicos, incluindo repasses significativos de empresas prestadoras de serviços para a própria CONTAG, em clara inversão do fluxo natural das relações comerciais, o que sugere a possibilidade de utilização de estruturas sindicais para fins alheios às suas atividades estatutárias.
- Entre os casos mais relevantes de fluxos financeiros atípicos, destacam-se: (i) a empresa TUTTANO CULINÁRIA ARTESANAL LTDA recebeu R\$ 2.355.592,42 da CONTAG, mas em contrapartida transferiu R\$ 1.878.201,16 de volta à confederação, inversão flagrante do fluxo comercial esperado entre contratante e prestador; (ii) a empresa BRAZILIAN ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA seguiu o mesmo padrão, tendo realizado transferências à CONTAG e também recebido repasses desta, de forma incompatível com a relação de prestação de serviços declarada.
- O nexos mais direto com a rede de lavagem de capitais identificada na CPMI materializa-se nos repasses da CONTAG à empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA, que totalizaram R\$ 31.497.788,94 em 1.699 transações entre 2017 e 2024. A ORLEANS VIAGENS foi alvo da primeira fase da Operação Sem Desconto, tendo seus sócios, SILAS BEZERRA DE ALENCAR e WAGNER FERREIRA MOITA, investigados pela PF. Segundo as investigações, a empresa é "beneficiária de recursos oriundos da CONTAG e tem 12 automóveis, maior parte de luxo e adquiridos recentemente". De forma ainda mais grave, a ORLEANS



VIAGENS integra o circuito financeiro da rede ARPAR, estrutura de lavagem de capitais que movimentou mais de R\$ 39 bilhões e é responsável pelo branqueamento dos recursos desviados no esquema do INSS, tendo enviado recursos ao ARAGUAIA FIDC, que por sua vez repassou R\$ 7,1 milhões à TERRA BRASIL GESTÃO E INVESTIMENTOS, empresa integrante da rede de lavagem. Os valores oriundos dos descontos fraudulentos praticados pela CONTAG ingressaram, portanto, no mesmo circuito de ocultação patrimonial que serviu ao principal operador financeiro do esquema, Antônio Carlos Camilo Antunes.

Essas condutas praticadas por Aristides Veras dos Santos subsumem-se aos seguintes crimes, pelos quais deve ser indiciado:

- 1. Organização Criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/2013):** Pelo conluio estruturado entre a presidência da entidade, servidores do INSS e operadores financeiros para lesar aposentados.
- 2. Lavagem de Dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/98):** Pela dissimulação e integração dos recursos oriundos das fraudes sistêmicas via CONTAG no patrimônio da organização e de seus beneficiários, por meio de: (a) repasses atípicos a empresas prestadoras de serviços com posterior retorno dos valores à CONTAG, configurando circulação fictícia de recursos; (b) transferência de R\$ 31,5 milhões à ORLEANS VIAGENS, empresa investigada e integrante da rede de lavagem de capitais ARPAR, que conecta os recursos desviados dos aposentados ao mesmo circuito de branqueamento utilizado pelo núcleo central da organização criminosa; e (c) pulverização de recursos bilionários em federações estaduais, sindicatos rurais e empresas privadas de pequeno porte sem capacidade operacional compatível, criando camadas sucessivas de ocultação da origem ilícita dos valores.
- 3. Fraude Eletrônica (Art. 171, § 2º-A e § 4º do CP):** Pela implementação de descontos fraudulentos contra idosos em larga escala.



4. Furto eletrônico (art. 155, §4º-B do CP): Pela participação na subtração patrimonial a partir da inserção indevida de descontos não autorizados em lotes em sistemas da Administração Pública.

5. Participação em Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações (Art. 313-A do CP): Por ser partícipe na inserção de listas de filiados fictícios nos sistemas Dataprev/INSS através de "desbloqueios em lote".

Com isso, indicia-se Aristides Veras dos Santos por ter utilizado de sua influência política e de declarações ideologicamente falsas para manter a CONTAG no epicentro da fraude dos descontos associativos. As fraudes nas justificativas para o desbloqueio em lote, a prática de venda casada contra trabalhadores rurais vulneráveis e o uso da estrutura confederativa para a dissimulação e circulação dos recursos ilícitos junto à rede de lavagem de capitais da ARPAP demonstram o domínio do fato, o dolo e a participação ativa no lesar o sistema previdenciário e o patrimônio de milhões de aposentados.

10.2.30. **Brenda Aguiar Soares**

O indiciamento de **Brenda Aguiar Soares** fundamenta-se por ter atuado como peça estratégica na camada de estratificação (*layering*) e integração de capitais ilícitos da organização criminosa que operava fraudes no INSS. Na condição de cônjuge de **Lucas Fonseca da Silva** e cunhada do servidor do INSS **Jucimar Fonseca da Silva** (apontado como o principal técnico utilizado pela organização para atuar favoravelmente às entidades na DIRBEN), a indiciada utilizou suas contas pessoais para absorver e ocultar vultosos recursos provenientes de diversos núcleos do esquema criminoso, servindo como duto para o pagamento de vantagens indevidas indiretas. Abaixo, detalham-se suas condutas identificadas no esquema criminoso:

- A indiciada funcionou como um receptáculo financeiro comum a diferentes braços da organização, recebendo o montante total de R\$ 424.000,00 sem qualquer justificativa de prestação de serviços: Núcleo Ceará (Cecília Rodrigues Mota): Recebimento de R\$ 225.000,00 entre as datas de 10/04/24 e 18/03/25; Núcleo Sergipe/Alagoas (ADS Soluções): Recebimento de R\$ 109.112,98 entre 22/01/24 e 20/05/24; Núcleo Rio de

